



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000252/2010-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.726 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2018
Assunto CSLL
Recorrente VOTORANTIM METAIS S.A.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que seja julgado e prolatado acórdão definitivo no âmbito administrativo do processo nº 10665.000251/2006-28.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

Processo nº 16306.000252/2010-14
Resolução nº 1402-000.726

S1-C4T2
Fl. 163

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

O presente processo trata de pedido de restituição PER/DCOMP nº 42484.37111.200809.1.2.03-1638 (fls. 02 a 04) e Dcomps vinculadas nºs 22394.76391.260809.1.3.03-1903 (fls. 05 a 08) e 16883.47000.270809.1.3.03-9603 (fls. 09 a 12) por meio da quais o contribuinte pretende a restituição/compensação de débitos próprios com suposto crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 2.156.405,76 referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

Por meio do despacho decisório de fl. 47, o direito creditório foi reconhecido em parte, no valor de R\$ 29.331,00 e as compensações foram homologadas parcialmente, até o limite do crédito reconhecido, sob o fundamento de que a parcela de composição do crédito informada na DCOMP, referente a estimativas compensadas foram confirmadas apenas parcialmente:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CREDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
42484.37111.200809.1.2.03-1638	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	16306.000252/2010-14

3-FUNDAMENTAÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL E PROPOSIÇÃO

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM.COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.156.405,76	2.156.405,76
CONFIRMAÇÔES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.331,00	29.331,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.156.405,76

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.156.405,76

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 29.331,00

Cliente do exposto, concluiu pelo reconhecimento do direito creditório de Votorantim Metais Niquel S/A, CNPJ 16.499.616/0004-67, referente a Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário 2004, no valor de R\$ 29.331,00 (vinte e nove mil e trezentos e trinta e um reais), sobre o qual incidem juros equivalentes à taxa Selic, conforme legislação em vigor; e em consequência, pelo deferimento parcial do PER nº 42484.37111.200809.1.2.03-1638 e homologação das compensações declaradas nas OCOMP's relacionadas na Tabela 01, a seguir, até o limite do valor do direito creditório reconhecido.

Tabela 01

22394.76391.260809.1.3.03-1903
16883.47000.270809.1.3.03-9603

Para informações complementares da análise do crédito, vide Anexo 1.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º c/c art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 500, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1995.

À consideração do Sr. Chefe da EQUIR desta DIORT/SPD.

De acordo. Submeto à consideração do Sr. Chefe da DIORT/SPD.

Em 25/10/2010

Em 25/10/2010

CESAR AUGUSTO LIMA - AFRFB - MATR. 65504

MARCOS GONZÁLEZ FERREIRA - AFRFB - MATR. 1.273.579

Cientificada deste despacho decisório em 29/10/2010 (comprovante à fl. 54), a interessada apresentou em 30/11/2010 a manifestação de inconformidade de fls. 55 a 60, acompanhada dos documentos de fls. 61 a 81, onde alega, em síntese:

De acordo com essas diretrizes de conduta, a Recorrente, que está obrigada ao recolhimento mensal do Imposto de Renda, apurou, de acordo com a sua Declaração de Informações Econômico- Fiscais da

Pessoa Jurídica (DIPJ) 2005, ano calendário 2004, que haveria CSLL a pagar nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2004.

Assim, em razão de acumular saldo negativo de anos anteriores relativos ao período do ano de 2003, efetuou o recolhimento da CSLL devida no ano de 2004 com os referidos créditos, mediante a transmissão de Pedidos de Compensação no valor total de R\$ 2.156.405,76 (dois milhões cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e seis centavos), através da Per/Dcomp nº 42484.37111.200809.1.2.03-1638.

Ocorre que o Pedido de Ressarcimento, cumulado com os pedidos de compensação acima indicados, estão diretamente relacionados às estimativas objeto das Dcomps nº 28875.27876.29040.1.3.02-9538 e 38439.01403.200306.1.7.02-0600, as quais constam no anexo I do presente despacho decisório como não homologadas.

Tais Dcomps são objeto do, Processo Administrativo nº 10665.000251/2006-28, que até o presente momento, não foi julgado definitivamente.

[...]

Nos autos do referido processo, em 17.07.2006, a Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório Saort/DRF/DIV, de 12 de julho de 2006, de fls. 89/91, porém, antes que a Recorrente fosse notificada do teor do referido despacho, foi apresentada nova declaração de compensação indicando o mesmo crédito.

Ainda nos autos do mesmo processo, em 24.08.2006, a Recorrente, tomou ciência de um novo Despacho Decisório Saort/DRF/DIV, de 21 de agosto de 2006, retificando o anteriormente encaminhado, contra o qual apresentou manifestação de inconformidade tempestivamente protocolada em 25.09.2006.

A Recorrente alega em sede de manifestação de inconformidade que a compensação não homologada decorreu da não aceitação do crédito, que encontra-se pendente de decisão administrativa definitiva; o valor do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-base de 2003, declarado na DIPJ transmitida em 2004, no montante de R\$ 4.817.981,31, não foi objeto de qualquer contestação por parte das autoridades administrativas e, dentre as formas previstas na legislação de regência foi totalmente extinto, utilizando créditos dos quais era detentora junto à Fazenda Nacional, que forma formalizados por meio de Pedidos de Restituição."

Com relação a não aceitação da Per/Dcomp retificadora com fundamento nos artigos 58 e 59 da IN 600/2005, a Recorrente alega que houve apenas uma realocação dos valores informados incorretamente, sem finalidade de se aumentar o valor do débito, mas de corrigi-lo, vez que o montante total não foi alterado.

Em razão das manifestações de inconformidade apresentadas, em 16.07.2008, a Recorrente foi cientificada da decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, Acórdão nº 02-13.975, que julgou que "não poderão ser

objeto de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal — SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa". Julgou ainda que "nos termos dos artigos 58 e 59 da IN SRF nº 600, de 2005, a apresentação de Dcomp retificadora da original veiculando aumento de débito não pode ser admitida".

No entanto, a Recorrente, por não concordar com o alegado pela Recorrida, apresentou Recurso Voluntário, que no até o presente momento está aguardando julgamento.

[...]

É certo que o crédito requerido pela Recorrente nos autos do presente processo administrativo é oriundo de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2003, decorrente de estimativas mensais quitadas por compensação em processos anteriores, cujos processos estão pendentes de decisão definitiva.

Desta forma, não há de se falar que o crédito apresentado para a compensação fora objeto de discussão em outros processos administrativos que não foram reconhecidos pela autoridade administrativa, isto porque, frisa-se novamente, até o momento estão pendentes de decisão final, e, portanto é passível de discussão.

Resta claro, portanto, que até que se prove o contrário o crédito requerido no presente processo goza de legitimidade, e, portanto, pode ser utilizado.

Isto porque os processos administrativos que compõe o crédito requerido no presente processo estão pendentes de julgamento, logo, este processo, que está vinculado às decisões em processos anteriores, deve também ser analisado somente após a decisão definitiva daqueles, motivo pelo qual deve ter a sua exigibilidade suspensa.

Desta forma, é nítido, que no presente processo, ocorre a mesma situação, qual seja, a autoridade fiscal não levou em consideração, a existência do Processo Administrativo nº 10665.000251/2006-28, o qual continua pendente de julgamento, bem como aqueles processos a ele vinculado, portanto, a mesma premissa para este caso deverá ser adotada, suspender a exigibilidade até que se tenha a decisão definitiva nos autos dos processos a ele vinculado.

III — DO PEDIDO

Por todo o exposto, pede a Recorrente seja dado provimento a presente Manifestação de Inconformidade para reformar o r. despacho decisório proferido, a fim de que seja deferido o Pedido de Restituição e Compensações, tal como requerido.

A DRJ proferiu v. acórdão mantendo a decisão do r. Despacho Decisório, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL*

Exercício: 2005

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, somente quando comprovada a sua extinção mediante pagamento ou compensação homologada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.*

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

- Do sobrestamento do feito devido a pendência de decisão dos demais processos que tratam das compensação das estimativas que compõem o saldo negativo que se pretende compensar neste processo:

O presente processo encontra-se dependendo do julgamento das DCOMPs abaixo indicadas, que tratam das estimativas mensais de CSLL compensadas, que compõe o saldo negativo que se pretende compensar nos autos do processo em epígrafe.

Os PER/DCOMPs que controlam as estimativas glosadas encontram-se nas DCOMP's a seguir:

DEMONSTRATIVO DA ANÁLISE DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS:

PROCESSO/DCOMP	PA ESTIM. COMP.	VALOR PERDCOMP	VALOR CONFIRMADO	JUSTIFICATIVA
28875.27876.290405.1.3.02-9538	jan/04	559.462,69	29.331,00	DCOMP parcialmente homologada
38439.01403.200306.1.7.02-0600	jan/04	11.149,43	0,00	DCOMP não homologada
28875.27876.290405.1.3.02-9538	fev/04	404.486,72	0,00	DCOMP não homologada
38439.01403.200306.1.7.02-0600	fev/04	12.946,06	0,00	DCOMP não homologada
28875.27876.290405.1.3.02-9538	mar/04	507.689,69	0,00	DCOMP não homologada
38439.01403.200306.1.7.02-0600	mar/04	21.608,50	0,00	DCOMP não homologada
28875.27876.290405.1.3.02-9538	abr/04	606.437,34	0,00	DCOMP não homologada
38439.01403.200306.1.7.02-0600	abr/04	32.625,39	0,00	DCOMP não homologada
TOTAL		2.156.405,76	29.331,00	

As DCOMP's acima indicadas ainda não foram objeto de decisão administrativa definitiva, uma vez que aguardam julgamento pelo CARF/MF acerca do recurso apresentado nos autos do processo nº 10665.000251/2006-28 que se encontra na DERAT/SP aguardando resposta da diligência determinada pelo CARF.

Ou seja, caso sobrevenha decisão administrativa definitiva no sentido da homologação das estimativas compensadas, tal decisão implicará necessariamente no reconhecimento integral do crédito de Saldo Negativo pleiteado nos presentes autos,

mostrando-se cristalina a relação de prejudicialidade mantida entre este processo e os processos acima indicados.

Vejam nobres Conselheiro, note-se que o sobrestamento do presente processo até que haja julgamento definitivo das estimativas que compõem o crédito pleiteado é decorrência lógica do próprio raciocínio traçado no acórdão ora atacado. Isto porque, reconhecidamente, o valor revertido por meio do provimento da manifestação de inconformidade (ou em sede de recurso) deverá ser devidamente computado no saldo negativo, implicando na necessidade de se aguardar o desfecho dos processos que controlam as estimativas.

O entendimento para sobrestar os processos que acarretam prejudicialidade ao presente julgamento dos autos do processo em epígrafe, pode ser visto, em recente decisão, onde o CARF determinou o sobrestamento do processo referente a saldo negativo até o julgamento definitivo dos processos referentes as estimativas, conforme atesta a Resolução nº 1402-000.348, proferida no PA 10880.902342/2011-12, cujas linhas conclusivas transcrevemos:

“Isso porque na composição do saldo negativo há estimativas que foram compensadas.

A parcela de estimativa compensada no processo 10880.900202/2011-18 foi homologada por meio do Acórdão 1801-002.015, não sendo óbice para a continuidade da presente análise.

Contudo, o restante da estimativa de janeiro de 2005 foi compensada e, até o momento, não homologada. A discussão a esse respeito se dá no bojo do processo nº 10880.673243/2009-01, sobrestado por meio da Resolução nº 1402-000.347.

Entendo, portanto, que o presente processo deva ser sobrestado até que seja proferida decisão, no âmbito do CARF (recurso voluntário), no processo nº 10880.673243/2009-01.

3 CONCLUSÃO

Assim sendo, voto no sentido de sobrestar o julgamento até que seja apreciado o recurso voluntário relativo ao processo nº 10880.673243/2009-01, devendo tal processo ser vinculado ao presente.

Os autos deverão ser remetidos à unidade de origem para ciência do contribuinte da presente Resolução, retornando em seguida ao CARF até que se encontre em condição de julgamento.” (2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF; Resolução nº 1402-000.348; PA 10880.902342/2011-12; julgado em 20.01.2016; Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto)

Por fim, insta ressaltar que o argumento constata no acórdão de que inexistente norma que autorize a suspensão do trâmite processual não se encontra em consonância com o Regulamento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015), uma vez que o art. 6º, §§4 e 6º do Anexo II determinam o sobrestamento do processo quando dependente de decisão de processos vinculados por decorrência, assim como foi decidido no julgado acima transcrito.

Vejamos o texto do dispositivo citado:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;

(...)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

(...)

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

Desta forma, ante a nítida correlação existente entre o crédito pleiteado nestes autos e os Processos Administrativos indicados acima, impõe-se ao menos o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo do processo 10665.000251/2006-28 no E. CARF/MF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves